

## **EMENDA Nº 3 - PLENÁRIO**

(ao PLC nº 18, de 2015)

Dê-se ao parágrafo único do artigo 6º. do Projeto de Lei da Câmara no. 18/2015, a seguinte redação:

“Art. 6º. ....

Parágrafo único. Da decisão que indeferir a inicial caberá agravo, em 5 (cinco) dias para o órgão judicial competente para o julgamento do mesmo. ”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Mandado de Injunção é uma das grandes e importantes novidades da Constituição Federal, em matéria de ações constitucionais e, visa, como prescreve o inciso LXXI, dar efetividade aos direitos e liberdades constitucionais, sempre que a falta de norma regulamentadora lhes torne inviável o exercício.

Os direitos e liberdades constitucionais e as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, devem ser assegurados e efetivados em todos os níveis da federação, sendo possível, para sua efetividade, a necessária regulação até mesmo no plano municipal.

Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira, o Supremo Tribunal Federal, é no sentido da possibilidade da impetração em qualquer instância judicial, observando-se a regra de competência incidente sobre os órgãos do Judiciário.

A impetração do Mandado de Injunção poderá se dar, assim, considerando a regra de distribuição de competência, nos Tribunais ou em órgãos judiciais singulares, de primeira instância, como o caso da omissão normativa por parte dos poderes municipais.



Ocorre que a redação original do projeto, ao indicar que “da decisão de relator caberá agravo”, acaba se apresentando inapropriada pois, dá a entender que a impetração será sempre perante órgão judicial colegiado.

A emenda ora proposta, visa impedir tal interpretação e manter como recurso apropriado ao indeferimento da inicial, o recurso de agravo.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/16400.73520-03